REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° especial
ISSN 2595-3265
Data de submissão: 16/09/2025
Data de Aprovação: 31/08/2025

O processo estrutural como instrumento adequado à implementação de políticas públicas de saneamento básico em Porto Velho-RO

The structural process as an appropriate instrument for the implementation of public policies on basic sanitation in Porto Velho-RO

Gilma Aparecida Ávila da Silva Balbé[1]

Tiago Lopes Nunes[2]

1 Graduada em Direito pela UNAES – Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, Especialista em Direito para Carreira da Magistratura da Emeron, Pós-Graduanda em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no Âmbito do Ministério Público na Escola Superior do Ministério Público de Rondônia. E-mail: gilmabalbe@hotmail.com.

2 Promotor de Justiça e Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Doutorando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (Univali). E-mail: tiago.nunes@mpro.mp.br.

Resumo

O trabalho aborda o saneamento básico em suas quatro dimensões constitutivas, à luz da Lei Federal 11.445/2007, classificando-o como direito fundamental cuja efetivação universal é dever do Estado. Partindo do arcabouço normativo nacional e internacional, a pesquisa investiga o instrumento jurídico-processual adequado para remediar a omissão estatal referente à temática, que causa massiva violação de direitos. Por meio de abordagem legislativa, doutrinária e jurisprudencial, e com base em dados oficiais do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), demonstra-se a inadequação da prestação do serviço público de saneamento no município de Porto Velho/RO. O diagnóstico aponta para uma situação de ilicitude estrutural que legitima a intervenção judicial e a atuação resolutiva do Ministério Público. Conclui-se, assim, que o processo estrutural se afigura como o instrumento adequado para promover a reestruturação da política pública local, superar os entraves institucionais e, assim, garantir a efetividade do direito ao saneamento.

Palavras-chave: controle de políticas estatais; efetividade dos direitos fundamentais; litigância estrutural; Ministério Público.

Abstract

The present study addresses basic sanitation in its four constitutive dimensions, under the framework of Federal Law No. 11,445/2007, classifying it as a fundamental right whose universal implementation is a duty of the State. Drawing from both national and international normative frameworks, the research investigates the appropriate legal-procedural instrument to remedy state omissions in this field, which have resulted in widespread violations of rights. Through a doctrinal, jurisprudential, and legislative analysis, and based on official data from the National System of Information on Basic Sanitation (SINISA) for the municipality of Porto Velho/RO, the study demonstrates the inadequacy of service provision. The findings point to a situation of structural unlawfulness that legitimizes judicial intervention and the resolutive action of the Public Prosecutor's Office. The article concludes that the structural process constitutes the most suitable instrument to promote the restructuring of local public policy, overcome institutional obstacles, and thereby ensure the effectiveness of the right to sanitation.

Keywords*: *public policy control; effectiveness of fundamental rights; structural litigation; Public Prosecutor's Office.

Introdução

A omissão do Estado na implementação de políticas públicas efetivas e a reiterada afronta a direitos fundamentais têm consolidado o processo estrutural como técnica apta a promover o diálogo das instituições na busca pela reestruturação de situações inadequadas por meio de plano conjunto e participativo.

O acesso ao saneamento básico é direito de todos, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, tal como as garantias à saúde, à moradia, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a ausência de infraestruturas e instalações operacionais adequadas dos serviços de saneamento básico pode causar desequilíbrios ambientais, sociais e a propagação de doenças que colocam em risco a saúde pública, configurando grave violação a direitos fundamentais e sociais.

Portanto, situações complexas que demandam a reestruturação de um sistema e envolvem a sociedade e o Estado exigem pesquisas que investiguem qual a técnica processual indicada à superação das barreiras estruturais e institucionais que dificultam a implementação e efetivação de políticas públicas capazes de satisfazer direitos negligenciados.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar quais os limites e potencialidades do processo estrutural como instrumento adequado à superação dos entraves estruturais que dificultam a implementação de políticas públicas de saneamento básico no município de Porto Velho/RO. Os objetivos específicos são conceituar o saneamento básico à luz da Lei 11.445/2007; apresentar o tratamento jurídico dado ao saneamento básico no plano nacional e internacional enquanto direito de todos e dever do Estado; examinar, a partir dos dados oficiais do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), a possível ofensa a direitos fundamentais em Porto Velho/RO; e analisar a viabilidade do processo estrutural como instrumento adequado à implementação de políticas públicas.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de consulta às normativas internacionais de direitos humanos, legislação brasileira, doutrina, jurisprudência dos Tribunais Superiores, artigos científicos e dados públicos oficiais a fim de trazer a fundamentação teórica necessária ao tema proposto.

No primeiro tópico, será exposto o conceito de saneamento básico e apresentadas as infraestruturas e instalações operacionais que compreendem os quatro eixos constitutivos desse serviço público. Em seguida, serão apontados os aspectos jurídicos do saneamento básico enquanto direito fundamental em si e a sua interface com os outros direitos da mesma natureza, focando no seu reconhecimento internacional e na legislação brasileira. Com fulcro nos dados disponibilizados pelo SINISA, será analisado se a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em

Porto Velho/RO é oferecida à população de modo universal e efetivo, no intuito de verificar se há ofensa a direitos fundamentais. Na última seção serão analisados os limites e potencialidades do processo estrutural como instrumento adequado à superação dos entraves que dificultam a implementação de políticas públicas de saneamento básico no município de Porto Velho/RO.

1 O que se entende por saneamento básico

Nos moldes da Lei Federal nº 11.445/2007, o saneamento básico compreende o conjunto de infraestruturas e instalações operacionais que abrangem os serviços de: a) abastecimento de água potável, b) esgotamento sanitário, c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (Brasil, 2007).

Sob o enfoque jurídico-constitucional, os serviços públicos de saneamento representam "política pública indispensável para a realização de diversos direitos sociais, em especial do direito à saúde e do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (Ribeiro, 2015, p. 250). Com isso, urge o conhecimento dos serviços que compõem o saneamento básico, com vistas à identificação do instrumento jurídico mais adequado à sua efetivação dada a sua elevada relevância socioambiental.

2 Saneamento básico: direito de todos e dever do Estado

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local de forma direta ou em regime de concessão ou permissão (Brasil, 1988). Com isso, a Lei 11.445/2007 determinou que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pertence aos Municípios e ao Distrito Federal, em suas quatro vertentes constitutivas (Brasil, 2007).

Importante ressaltar, todavia, que o tema não pode ser compreendido de forma linear, pois a legislação infraconstitucional instituiu arranjos interfederativos que relativizam a exclusividade municipal. Com a Lei nº 14.026/2020, consolidou-se a possibilidade de regionalização dos serviços, mediante blocos ou unidades regionais de saneamento, cuja finalidade é permitir a viabilidade econômico-financeira e a universalização da prestação. Assim, a titularidade deve ser lida de maneira integrada, admitindo-se tanto a competência municipal quanto a gestão compartilhada. Na prestação do serviço, devem ser observados os princípios da universalização e da integralidade, a fim de propiciar à população o acesso a cada um de seus componentes, conforme suas necessidades, de modo adequado à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente, dentre outros (Brasil, 2007).

A Lei estabelece ainda a obrigação de elaboração de plano que abrangerá no mínimo: diagnóstico da situação local e os impactos nas condições de vida das pessoas envolvidas; ob-

jetivos e metas para a universalização dos serviços; programas, projetos e ações para atingir os objetivos e as metas traçadas, compatíveis com os respectivos planos plurianuais (Brasil, 2007).

Em relação ao Município de Porto Velho/RO, a Política Urbana e Territorial arrola como função social da cidade a realização das medidas necessárias de acesso ao saneamento básico, à moradia digna e recursos ambientais preservados (Porto Velho, 2021). Por seu turno, a Política Municipal de Saneamento Básico estabelece que a gestão e o gerenciamento dos serviços dessa natureza serão orientados e integrados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, cujos objetivos são a universalização dos serviços, salubridade ambiental, saúde coletiva e controle da poluição (Porto Velho, 2021). Nesse cenário, a legislação Municipal está em conformidade com diretrizes nacionais de saneamento básico e em sintonia com a proteção internacional atribuída a esse direito tão caro à sociedade de modo a garantir dignidade à pessoa humana.

2.1 Proteção jurídica no âmbito internacional

Por ser o acesso aos serviços de saneamento direito de todos os indivíduos, importante que ele seja tratado como direito humano, capaz de contribuir para a dignidade das pessoas. Isso ocorre porque os direitos humanos podem ser conceituados como conjunto de prerrogativas que materializam a dignidade (Nascimento, 2023). Essas prerrogativas abrangem garantias relacionadas à liberdade e à igualdade, sendo plasmados em tratados e convenções internacionais (Novelino, 2023).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada o marco de universalização, ponto de irradiação e convergência de todos os documentos internacionais protetivos, inclusive, contribuindo para a materialização dos princípios da Carta da ONU e o consenso internacional em relação aos direitos humanos, além de inovar de forma substancial o resguardo ao ser humano, direitos que devem ser reconhecidos a todos indistintamente, livre de discriminações e condicionantes (Barreto, 2023).

Assim, a ONU adotou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi incorporado pelo Brasil pelo Decreto nº 591/1992. O documento constitui valoroso instrumento na busca pela efetivação dos direitos nele dispostos, ao criar obrigações aos Estados que o incorporaram, o que permite a responsabilização internacional por violação dos direitos enunciados (Barreto 2023).

Em sua 108ª Reunião Plenária, a ONU aprovou a Resolução nº 64/A/RES/64/292, que reconheceu "o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos" (ONU, 2010, s/p). A resolução tem papel fundamental na busca por garantia e efetivação, elevando-os ao patamar de direitos humanos essenciais ao pleno gozo da vida. Na ótica do Órgão Internacional, essa temática deve compor a agenda de todos os países, não só para a sua implementação, mas também

para prestar assistência e cooperação àqueles que não têm condições financeiras e técnicas para torná-los efetivos.

A premissa dessa norma é que o direito ao saneamento básico serve de suporte para o exercício dos demais direitos humanos a eles relacionados, a exemplo do direito à vida, à saúde, à igualdade, à não discriminação e ao meio ambiente equilibrado. Portanto, em outras palavras, pode-se dizer que, para uma existência digna, todas as pessoas têm direito de acesso aos serviços públicos de saneamento básico de modo universal, integral e efetivo.

Por ocasião da Cúpula das Nações Unidas, restaram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas em temas diversificados, dentre eles o "Objetivo 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos", o qual representa um mandamento internacional para garantir o direito de acesso ao saneamento (Brasil, 2022, s/p).

O exposto conduz ao entendimento de o saneamento básico ser concebido como direito humano e fundamental, necessário à garantia da dignidade humana e gozo dos demais direitos individuais, socias e ambientais previsto na Carta Magna.

2.2 O reconhecimento do saneamento básico como direito social e sua proteção jurídica no ordenamento brasileiro

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos (Brasil, 1988).

Certamente não foi ao acaso que os preceitos dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos foram dispostos logo nos primeiros artigos da Carta Magna. Nesse viés, "o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material tanto para a fundamentação de direitos implícitos", como para identificar demais direitos espalhados na Constituição (Sarlet, 2017).

No mesmo compasso, a Lei Maior estabeleceu que são objetivos fundamentais da República Federativa construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, livre de preconceitos e discriminação (Brasil, 1988). Como visto, para o alcance desses objetivos, é primordial que seja assegurado a todos o direito à água potável e ao e saneamento básico como um direito humano essencial, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

Com o escopo de dar concretude a tais direitos, a Constituição estabeleceu rol significativo de direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, além de tantos outros espalhados no corpo constitucional (Brasil, 1988). Em regra, as normas constitucionais de direitos e garantias

fundamentais têm aplicação imediata, e não excluem outras decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados e convenções internacionais de que for parte. Ainda, se os tratados versarem sobre direitos humanos e seguirem os ritos para aprovação de emendas constitucionais, terão a mesma forma e envergadura (Brasil, 1988).

Apesar de o artigo 6º da CF/88 não fazer menção direta ao saneamento básico como um direito social, como aos demais ali disciplinados, a exemplo do direito "a saúde, a alimentação, a moradia", o fato é que direta ou indiretamente ele serve de suporte ao exercício de todos eles e pode ser concebido como tal (Brasil, 1988). A propósito, tal entendimento foi adotado pela Suprema Corte no julgamento do ARE 1523022/RJ, ao reconhecer ser competência comum dos entes a proteção ao meio ambiente e o aperfeiçoamento do "saneamento básico, o que, por sua vez, constitui como direito social à saúde, à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como previsto nos artigos 6º e 225 da Carta Magna" (Brasil, 2024).

Todavia, a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2025 visa alterar o art. 6º da Constituição Federal para incluir expressamente o saneamento básico dentre os demais direitos sociais ali dispostos (Brasil, 2025). Se aprovada, certamente contribuirá de forma incisiva para o fortalecimento desse direito social materialmente reconhecido e para a tutela desse direito.

É importante destacar a relação direta entre saneamento básico e saúde pública, em função dos reflexos e efeitos negativos que a sua falta pode acarretar. Tanto que compete ao Sistema Único de Saúde – SUS, além de suas atribuições institucionais "participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; fiscalizar e inspecionar alimentos, bebidas e águas para consumo humano; colaborar na proteção do meio ambiente" (Brasil, 1988).

Dessa forma, parece ser simples a tarefa de reconhecer o saneamento básico como direito social e fundamental ligado à garantia da dignidade humana.

3 Da ofensa ao direito social e fundamental de acesso aos serviços de saneamento básico em Porto Velho/RO

A ausência ou inadequação de saneamento caracteriza supressão a direito fundamental e violação a direitos humanos e sociais incorporados ao patrimônio jurídico nacional e internacional, em ofensa ao princípio da vedação do retrocesso. Assim, a ineficiência dos serviços de saneamento básico pode acarretar inúmeros reflexos negativos à saúde e ao meio ambiente, ofensa a bens jurídicos primordiais à existência humana e demais seres vivos, uma vez que sua precariedade certamente culminaria em contaminação do solo, mananciais, lençol freático, além de outros tipos de poluição ambiental.

Dentre os problemas ambientais urbanos, as questões sanitárias representam um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos entes públicos e pela sociedade, dada a correlação com os demais serviços de atendimento ao público e a implicação direta com saúde e bem-estar

social. A inadequação do uso e ocupação do solo, junto à ausência de saneamento básico, contribui para o surgimento de diversas doenças, justificando medidas preventivas mais severas, para a melhoria nas condições de moradia e de convivência sadia entre as pessoas (Ayach; Guimarães; Cappi; Ayach, 2012). Esse valor é ressaltado com a previsão de que todos têm o direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988). Porém, ao mesmo tempo, é um dever, visto que impõe ao "Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988).

Segundo o Painel de indicadores no módulo Resíduos Sólidos, o Brasil conta com 91,31% de cobertura da população total; no Módulo Água, há 83,13% de atendimento da população total com rede de abastecimento de água; no Módulo Esgoto, 59,70% de atendimento da população total com rede coletora de esgoto, e no Módulo Águas Pluviais, 37,08% das vias urbanas com redes de águas pluviais e o serviço de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas – DMAPU (Brasil, 2024).

Dos dados apontados, com enfoque para a região norte do País, verifica-se razoável declínio em alguns serviços de saneamento básico. Veja-se: Resíduos sólidos – 81,02% de cobertura da população total; Água – 60,91% de atendimento da população total com rede de abastecimento de água; Esgoto – 22,84% de atendimento da população total com rede coletora de esgoto e Águas pluviais – 29,25% das vias urbanas com redes de água pluviais (Brasil, 2024).

Considerado apenas o Módulo Resíduos Sólidos, Porto Velho/RO lidera o *ranking* nacional de acesso aos serviços, com 95,96% de cobertura da população total (Brasil, 2024).

Contudo, em relação aos demais serviços, verifica-se sensível declínio. No módulo Água, cai para 35,02% o atendimento da população total com rede de abastecimento de água. Já o módulo Esgoto, registram-se apenas 9,27% de atendimento da população total com rede coletora de esgoto, e o pior percentual de atendimento foi para o módulo Águas Pluviais, com apenas 1,78% das vias urbanas com redes de águas pluviais (Brasil, 2024).

Esses percentuais revelam que Porto Velho ocupa a segunda pior posição entre os cem maiores municípios brasileiros no que se refere à universalização dos serviços de saneamento básico (Instituto Trata Brasil, 2025) e reiteram a gravidade da ineficiência estatal e a necessidade de respostas estruturais e interinstitucionais.

O Instituto Trata Brasil adverte quanto às consequências e reflexos que a falta dos serviços de saneamento pode acarretar na qualidade de vida dos indivíduos, principalmente na saúde e o consequente aumento de internações e óbitos por doenças veiculadas pela água, além da degradação ambiental (Instituto Trata Brasil, 2025).

Com isso, a ineficiência ou a falta de saneamento básico traz inúmeras consequências negativas à população de Porto Velho, afetando de forma mais incisiva parcela mais vulnerável da sociedade, inclusive com desigualdades de gênero e raça. Estudo realizado pela Associação

de Pesquisa Iyaleta constatou existência de desigualdades de gênero e raça nos impactos causados em razão das mudanças climáticas na população urbana de Porto Velho/RO. Constatou-se que "mulheres Negras (24,12) e homens Negros (22,08) têm quase o dobro da taxa de vulnerabilidade em comparação às mulheres Brancas (14,22) e aos homens Brancos (12,93)" (Cadernos Iyaleta, 2022, p. 15). A pesquisa indicou que menos da metade da população tem acesso ao abastecimento de água, além das "desigualdades raciais, com desvantagem para as pessoas Indígenas (mulheres-33,33% e homens-35,29%) e Negras (mulheres-34,18% e homens-34,13%), em comparação às Brancas (38,49% e homens–37,38%)" (Cadernos Iyaleta, 2022, p. 15). Foi destacada a falta do serviço de esgotamento sanitário adequado em Porto Velho, com predomínio do uso de fossa séptica, além da permanência das desigualdades raciais de gênero, em um cenário de ausência a direito essencial e básico, no qual "mulheres Indígenas (53,85%), mulheres Negras (50,78%) e homens Negros (51,2%), sendo que os homens indígenas chegam ao percentual de 61,54% que fazem uso de fossa rudimentar, enquanto as mulheres Brancas (46,75%) e homens Brancos (46,54%)" (Cadernos Iyaleta, 2022, p. 15).

Essa desigualdade estrutural evidencia fenômeno que a literatura especializada conceitua como racismo ambiental. Trata-se da distribuição desproporcional de riscos e danos ambientais que afetam, de modo mais intenso, populações vulneráveis — especialmente grupos racializados, comunidades periféricas e mulheres. O racismo ambiental manifesta-se quando políticas públicas falham em assegurar acesso equitativo a direitos básicos, como saneamento, de modo que a exclusão social coincide com marcadores raciais e territoriais (Panchi; De La Hoz; Olivero, 2021). Nesse sentido, os dados de Porto Velho comprovam um claro padrão de injustiça ambiental, que reforça a urgência de soluções estruturais.

A gravidade da situação na capital de Rondônia é acentuada quando os dados do SINISA são confrontados com os deveres e objetivos estabelecidos pela própria legislação local. A Lei Complementar nº 908, de 07 de julho de 2022, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, é inequívoca ao definir como seus objetivos primordiais a "universalização dos serviços de saneamento básico" e a "promoção da salubridade ambiental e da saúde coletiva". Esses imperativos legais, que deveriam orientar toda a atuação governamental, contrastam violentamente com a realidade (Porto Velho, 2022). O principal instrumento para a consecução de tais objetivos é o Plano Municipal de Saneamento Básico, cuja revisão periódica a cada quatro anos é mandatória para garantir sua adequação e efetividade. O abismo entre a norma e a realidade — entre o dever de universalizar e os índices ínfimos de cobertura — não configura uma mera deficiência de gestão, mas a falência do arranjo institucional e o descumprimento sistemático de uma política pública formalizada, caracterizando a situação de ilicitude estrutural que demanda uma solução processual à altura de sua complexidade.

A situação apontada fere o dispositivo constitucional segundo o qual "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

qualidade" (Brasil, 1988) e é expressamente contrária à Política Nacional de Saneamento Básico, cujos objetivos são: contribuir para redução das desigualdades regionais, inclusão social e promoção da saúde pública, implantar e ampliar serviços e ações de saneamento básico em áreas ocupadas por populações de baixa renda e núcleos urbanos informais consolidados e em situação de risco, a salubridade ambiental aos povos indígenas e populações tradicionais, além de minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento (Brasil, 2007).

Portanto, a ineficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico em Porto Velho/RO sugere grave violação a direitos humanos e fundamentais, além de desigualdade de raça e de gênero, o que justifica a busca por soluções a curto e longo prazo para sanar os problemas apontados.

4 O processo estrutural como instrumento adequado à implementação de políticas públicas de saneamento básico em Porto Velho-RO

Os dados mais recentes do Painel de Indicadores – 2024 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA) evidenciam um quadro de profunda desigualdade no acesso aos serviços de saneamento básico em Porto Velho. Conforme o levantamento, apenas o módulo de resíduos sólidos apresenta índice satisfatório de atendimento, enquanto os demais — abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana — revelam cobertura demasiadamente baixa, indicando a persistência de um déficit estrutural histórico que compromete a efetividade do direito fundamental ao saneamento básico.

Essa defasagem não decorre apenas de limitações orçamentárias, mas reflete problemas sistêmicos de gestão pública, como a ausência de planejamento continuado, a fragmentação institucional entre os entes federativos, a desarticulação entre políticas setoriais (habitação, meio ambiente e saúde) e a ineficiência dos mecanismos de controle e monitoramento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007. Em consequência, milhares de famílias permanecem privadas de serviços essenciais à saúde e à dignidade humana, especialmente em comunidades periféricas e rurais.

Nessa perspectiva, a deficiência crônica dos serviços de saneamento básico em Porto Velho não representa apenas uma falha administrativa, mas uma violação direta ao direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental, inseparável da dignidade da pessoa humana. Conforme observa Sarlet (2013), o mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e ambientais, compreendendo as condições materiais indispensáveis a uma existência digna e saudável. O autor destaca que tal garantia impõe ao Estado obrigações positivas de prestação e limita a liberdade de conformação do legislador, que não pode manter-se aquém do padrão mínimo necessário à vida condigna. À luz dessa concepção, a inércia do poder público

municipal em assegurar o acesso universal ao saneamento básico traduz uma forma de ilícito estrutural que autoriza a atuação corretiva do Poder Judiciário mediante o processo estrutural, voltado à recomposição progressiva das políticas públicas essenciais à vida e à saúde coletiva.

Partindo dessa premissa, a presente seção analisa os limites e as potencialidades do processo estrutural, examinando em que medida essa técnica processual pode ser considerada instrumento eficaz para a reestruturação das políticas públicas locais de saneamento, garantindo, de forma progressiva, o acesso universal, integral e equitativo aos serviços previstos no marco legal do setor.

Edilson Vitorelli (2025) conceitua processo estrutural como modalidade de processo coletivo no qual se almeja, por meio da atuação jurisdicional, a reorganização de um aparato público ou privado que cause ou fomente violação a direitos fundamentais em razão de seu funcionamento, dando origem aos litígios estruturais. Segundo o autor, é mais comum os litígios estruturais envolverem estruturas públicas dado o elevado número de pessoas que têm a vida afetada e suas rígidas dinâmicas de funcionamento, de difícil alteração e eliminação, diferente do que ocorre com estruturas privadas que são submetidas à lógica do mercado, de acordo com os próprios interesses (Vitorelli, 2025).

Essa técnica busca reestruturar e reformular as estruturas em mau funcionamento em razão de constantes violações e ofensas a direitos humanos e fundamentais, por meio da elaboração de um plano a ser implementado ao longo de tempo considerável, cujo objetivo é transformar o comportamento da estrutura para o futuro. Não se trata de documento único, mas de um conjunto de decisões, acordos e medidas progressivas (Vitorelli 2025). Inclusive, o processo estrutural tem como característica marcante a existência de várias fases, a participação de especialistas, a implementação gradativa de medidas e adaptação conforme a necessidade. A decisão é construída de forma colaborativa, estabelecidos cronogramas sujeitos a revisão e monitoramento, utilização de formas atípicas de participação e a promoção do diálogo entre os interessados, dentre outras particularidades, tudo na busca pela solução do litígio (Oliveira; Ribeiro, 2022).

Apesar de até o momento não haver legislação vigente que discipline o processo estrutural, existem projetos de lei em tramitação, como é caso do PL 8058/2014, para instituir o "processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário", apresentado na Câmara dos Deputados (Brasil, 2014).

Em 31 de janeiro de 2025, foi proposto no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3, que "disciplina o processo estrutural". A norma serve para regular "as ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais". Conforme o texto apresentado, os "problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo" (Brasil, 2025). Há no PL nº 3 a previsão de o processo estrutural ser regulado pelos dispositivos da Lei de Ação Civil Pública e de forma supletiva e subsidiária

pelo Código de Processo Civil, além de que as "providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta e outros mecanismos de autocomposição coletiva, aplicando-se, no que couber", a lei que disciplina o processo estrutural (Brasil, 2025).

Nesse contexto, pode-se concluir que, apesar de não haver lei específica regulamentando o tratamento estrutural para os litígios estruturais, o ordenamento já conta com legislações cogentes que podem nortear a matéria debatida.

Tal entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.854.842/CE, ao considerar que embora não haja no Brasil o "arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural" (Brasil, 2020).

A propósito, o atual Código de Processo Civil tem em seus dispositivos o nítido espírito do consenso e da resolução pacífica judicial e extrajudicial dos litígios, tanto assim, que não exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, no entanto, indica de forma expressa que a conciliação, a mediação e os demais métodos consensuais de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Brasil, 2015). Para corroborar esse entendimento, destaca-se o artigo 139 do CPC, por comportar medidas de adequação às necessidades e peculiaridades do litígio, a fim de conduzir ao resultado útil e a razoável duração do processo. Do dispositivo, pode ser extraída a ideia de negócio jurídico, em razão da possibilidade de dilação dos prazos processuais e alteração da ordem probatória, além do incentivo à autocomposição entre as partes, e no caso de demandas individuais repetitivas, que os legitimados promovam a ação coletiva, tudo para conferir maior efetividade à tutela do direito, características presentes em procedimentos estruturais (Brasil, 2015). Além disso, o Código de Processo Civil traz em seu bojo valores e princípios de elevada relevância no que concerne à busca pela pacificação social por prestigiar a cooperação e a lealdade processual entre as partes, o amplo contraditório, a vedação de decisões surpresa e principalmente a boa-fé processual, princípios estampados e espalhados em seus artigos.

Tem-se ainda a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que após as atualizações trazidas pela Lei 13.665/2018, serve de parâmetro para as decisões em que a Administração é parte, de modo a contribuir para a segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público. Os dispositivos acrescidos remetem à ideia de consenso e de resolução de litígios por meio de acordo conjunto (Brasil, 1942). Dentre eles, há a permissão de a Administração Pública celebrar compromisso com os interessados no intuito de eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou litígios envolvendo a aplicação do direito público, observada a legislação pertinente, na busca de soluções jurídicas proporcionais, equânimes e eficientes, de modo compatível com os interesses gerais, sem, contudo, desonerar-se de deveres ou condicionar direitos devidamente reconhecidos (Brasil, 2018).

Destarte, com fulcro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Código de Processo Civil, se vislumbram permissivos legais para a realização de termo de compromisso entre a Administração Pública e os interessados, de forma consensual e extrajudicial, ou mesmo em âmbito judicial com a propositura da ação civil pública de modo estrutural para a satisfação de direitos fundamentais e sociais.

Tais previsões vão ao encontro da vontade do constituinte, na medida em que tanto em âmbito judicial como administrativo, "são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

Por seu turno, o Ministério Público, na qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem a incumbência de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988), tais como os direitos fundamentais e sociais, dentre outros. O órgão tem como função institucional a promoção das medidas necessárias a garantir os direitos assegurados na Constituição, por meio do inquérito civil e da ação civil pública em defesa do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos, além das prerrogativas das populações indígenas (Brasil, 1988).

A lei que disciplina a Ação Civil Pública (ACP) prevê a possibilidade de o Ministério Público "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial" (Brasil, 1985). Por meio da Resolução 179, de 26 de julho de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou o artigo 5º, §6º, da Lei da ACP, para disciplinar o compromisso de ajustamento de conduta", por considerar conveniente institucionalmente o estímulo à "atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade" (Brasil, 2017).

A propósito, a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro serve para estimular a atuação resolutiva de modo a contribuir "decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado" (Brasil, 2017). A atuação resolutiva dos membros do MP deve ter como objetivo a "defesa de direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas", com foco na "celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva" (Brasil, 2017).

De todo o exposto, resta clara a possibilidade de o Ministério Público atuar de forma resolutiva e estrutural na defesa dos interesses coletivos, que notoriamente tratam de direitos fundamentais e sociais relevantes para a sociedade, tanto em esfera judicial como extrajudicial para induzir a formulação e implementação de políticas públicas efetivas para a promoção de direitos, a exemplo do direito de acesso aos serviços de saneamento básico.

Já no tocante à atuação do Poder Judiciário, muito se discute, sem consenso doutrinário, quanto à sua capacidade e legitimidade para decidir e indicar soluções adequadas à superação das barreiras e omissões por parte do Poder Público na elaboração e implementação de políticas efetivas para satisfação de direitos fundamentais, discutidos em litígios coletivos e estruturais.

Apesar de reconhecer potenciais vantagens ao processo estrutural, os críticos apontam seu ideal de difícil realização e sua dependência da capacidade técnica do juiz que irá conduzi-lo. As objeções também indicam ofensa à separação dos poderes por usurpação de competências exclusivas dos poderes políticos, falta de legitimidade do Judiciário, incompetência técnica do juiz para atuar em políticas públicas e a possibilidade de um efeito *backlash* contra a decisão, que diz respeito "à reação institucional do Legislativo e do Executivo contra decisões judiciais que contrariam os seus interesses" (Nóbrega; França; Casimiro, 2022, p. 117).

Segundo os críticos, a posição a melhor ser adotada seria a de autoconstrição judicial, a fim de evitar o ativismo, uma vez que não possui atribuição para gerenciar políticas públicas e autorização democrática para tais intervenções. Como não foram eleitos para seus cargos, os juízes não possuiriam responsabilidade política, tampouco devem prestar contas à opinião pública (Nóbrega; França; Casimiro, 2022, p. 116). Todavia, é firme o entendimento da Suprema Corte no sentido de que situações excepcionais autorizam o Poder Judiciário a "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso de saneamento básico e de preservação do meio ambiente", sem restar configurada violação à separação dos poderes, "uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro" (Brasil, 2024).

Para pacificar a discussão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 684612, decidiu em Repercussão Geral o Tema 698 – "Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde", (Brasil, 2023).

O efeito vinculante dos precedentes firmados pelas Cortes Superiores se reveste de demasiada relevância na indução e implementação de políticas públicas por meio de provimento Judiciário em procedimentos estruturais quando verificada a inércia do Estado, de modo a garantir direitos fundamentais e sociais, verdadeiros sustentáculos da dignidade da pessoa humana, a exemplo do direito de acesso aos serviços de saneamento básico, objeto do presente estudo. Nesse contexto, não há que se falar em substituir a atuação do gestor público. Em verdade, são estabelecidos os parâmetros mínimos já reconhecidos no ordenamento jurídico, em razão da inércia do responsável. O estabelecimento desses parâmetros mínimos teria o condão de legitimar, *a posteriori*, a intervenção do Poder Judiciário em políticas do Estado, e assim, superar os óbices doutrinários à intervenção tanto judicial como extrajudicial (Zanferdini; Machado, 2022).

Inclusive, em diversas oportunidades a Suprema Corte reconheceu expressamente que a ofensa a direitos fundamentais e sociais justificam a atuação do Poder judiciário em litígios

estruturais para possibilitar e facilitar o diálogo entre as partes e a construção de plano estrutural de modo a superar as barreiras estruturais e funcionais que dificultam ou impedem a formulação de políticas públicas capazes de satisfazer o direito. A exemplo, cita-se a ADPF 743/DF, um processo estrutural instaurado em face da omissão do Estado em proteger o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (Brasil, 2024).

Apesar de não ter sido reconhecido o estado de coisas inconstitucional na hipótese, por não restar caracterizada a "situação patológica de falência estrutural da política pública de proteção e efetivação de direitos fundamentais", o Supremo determinou a elaboração e apresentação de Plano de Prevenção e Combate a Incêndios no Pantanal e na Amazônia (Brasil, 2024). Inclusive, no intuito de fazer cumprir a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foram adotadas medidas elencadas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 21 do Regimento Interno do STF, eliminando as barreiras limitadoras das ações governamentais na Amazônia e no Pantanal para alcançar a máxima eficácia do provimento jurisdicional no sentido de garantir a adequada tutela dos interesses individuais indisponíveis, coletivos e difusos delineados na ação judicial constitucional de índole estrutural (Brasil, 2024).

Ainda, pode ser citada a decisão paradigmática no julgamento da ADPF 347/DF, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro em razão da violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, e "que tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória" (Brasil, 2023). Como medida de controle da superlotação e má qualidade das vagas existentes, a Corte determinou aos Entes Estatais juntamente com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, a elaboração de planos em cada esfera de atuação, todos em conformidade com as diretrizes e finalidades estabelecidas no voto, sujeitos a homologação e em obediência aos prazos determinados (Brasil, 2023).

Com base nas decisões da Suprema Corte, resta clara a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes a fim de assegurar direitos fundamentais e sociais, comprometidos em razão da inércia do Estado.

Nesse contexto, não há violação ao princípio da separação dos poderes, desde que sejam observados os parâmetros que autorizam tal intervenção, devendo, em todo caso, a atuação judicial ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitando o espaço de discricionariedade do administrador público (Brasil, 2023).

Em síntese, a jurisprudência e a doutrina indicam alguns critérios orientadores para a deflagração de um processo estrutural: a) comprovação de omissão ou prestação insuficiente que afete direitos fundamentais; b) definição de parâmetros mínimos de atuação estatal, vinculados ao mínimo existencial e à vedação da proteção insuficiente; c) elaboração de um plano estrutural com metas, prazos e indicadores verificáveis; d) previsão de governança participativa e mecanismos de monitoramento judicial, como relatórios técnicos e audiências periódicas; e e)

respeito à esfera discricionária da Administração, sem abdicar da exigência de eficiência e efetividade. Esses elementos conferem racionalidade e segurança à intervenção judicial, evitando tanto o ativismo desmedido quanto a inércia estatal.

Assim, constatada a situação de irregularidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico em Porto Velho/RO, notadamente no Painel de Indicadores – 2024 do SINISA, o processo estrutural surge como o meio adequado à superação dessas barreiras, principalmente se considerada a complexa rede de serviços, infraestruturas e instalações operacionais que compõem os serviços públicos de saneamento básico. Apesar de não se estar diante de situação grave o suficiente para ver reconhecido o estado de coisas inconstitucional que justifique a total reestruturação do sistema por meio do processo estrutural judicial, verifica-se grave violação a direitos fundamentais que justificam atuação estrutural a fim de resolver a situação de modo adequado.

Nesse viés, é patente a possibilidade de lançar mão do processo estrutural como forma adequada para induzir políticas públicas para implementação dos serviços públicos de saneamento básico em Porto Velho/RO na via judicial ou na via extrajudicial por meio do termo de ajustamento de conduta estrutural, a partir de todo arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial apresentado.

Considerações finais

O saneamento básico constitui expressão concreta do mínimo existencial socioambiental, elemento indissociável da dignidade da pessoa humana e condição para a fruição dos demais direitos fundamentais, como a saúde, a vida e o meio ambiente equilibrado. A efetividade desse direito transcende a mera prestação de serviços públicos, representando a materialização de um dever estatal de garantir condições mínimas para uma existência digna, conforme reconhecido na Constituição Federal de 1988 e nas diretrizes internacionais de direitos humanos.

A realidade de Porto Velho revela, contudo, a persistência de um déficit estrutural crônico, caracterizado pela ineficiência e pela descontinuidade das políticas públicas de saneamento, especialmente nos eixos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana. Tal quadro, evidenciado pelos dados do SINISA, traduz omissão estatal reiterada e enseja violação a direitos humanos e fundamentais, cuja superação exige mais que respostas pontuais — requer mecanismos institucionais capazes de induzir transformações estruturais.

Nesse cenário, o processo estrutural apresenta-se como instrumento adequado para enfrentar a complexidade das omissões prolongadas, viabilizando a formulação de planos de ação graduais, monitorados e participativos, que articulem órgãos públicos, sociedade civil e Poder Judiciário na reconstrução das políticas públicas. A técnica estrutural não implica substituição do gestor pelo juiz, mas a reorganização cooperativa da atuação estatal, orientada à concretização progressiva do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Entre as vias possíveis, a solução extrajudicial consensual, mediante termos de ajustamento de conduta estrutural, mostra-se especialmente indicada. Por meio dela, o Ministério Público pode exercer uma função resolutiva e dialógica, promovendo a pactuação de metas de curto, médio e longo prazo, alinhadas às normas do marco legal do saneamento e aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade. Trata-se de caminho que alia celeridade, economia processual e protagonismo democrático dos atores envolvidos, sem afastar a tutela judicial caso o diálogo se revele infrutífero.

Em síntese, o processo estrutural, compreendido sob a ótica do mínimo existencial socioambiental, revela-se o instrumento mais coerente com o Estado Democrático de Direito para enfrentar a precariedade histórica do saneamento em Porto Velho. Sua adoção, especialmente sob a condução propositiva do Ministério Público, representa a concretização de uma justiça comprometida não apenas com a reparação de omissões passadas, mas com a reconstrução sustentável das condições materiais da cidadania.

Referências

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos.** 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

BRASIL. CNMP. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017.** Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro**.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4891. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. CNMP. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. CNMP. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5275. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8058/2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 20/2025**. Altera o art. 6º da Constituição Federal para incluir, entre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2503919. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Painel de indicadores – 2024**. SINISA. Disponível em: https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/ Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF 347/DF.** Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Relator: Ministro Marco Aurélio. Reclamante: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: União e outros. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF 743/DF**. Constitucional. Ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. [...] Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: União e outros. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 20 mar. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933 Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. ARE 1523022/RJ**. Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso extraordinário com agravo. Preliminar de Repercussão Geral. [...]. Reclamante: Nova Iguaçu. Reclamado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro: André Mendonça. Julgado em: 19 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1593955/false Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **RE 684.612/RJ**. Direito constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas. Direito social à saúde. Reclamante: Município do Rio de Janeiro Reclamado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 03 jul. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4237089 Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça (3ª Turma). **Recursos Especial n.1.854.842/CE**. Civil. Processual Civil. Ação Civil Pública. Acolhimento institucional de menor por período acima do teto legal. [...] Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Município de Fortaleza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 02 jun. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RECURSO+ESPECIAL+N%BA+1.854.842+&O=JT Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Histórico ODS.** Publicado em 24 fev. 2022 09h34 Atualizado em 13 nov. 2024 15h00 Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-ambientais/historico-ods. Acesso em: 10 mai. 2025.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do poder judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?. **REI - Revista de Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 105–137, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.676. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676/772 Acesso em: 20 jun. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do saneamento 2025**. São Paulo: Instituto Trata Brasil; GO Associados, 2025. Disponível em: https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/07/Release-Ranking-2025_final1-1.pdf. Acesso em: 06 out. 2025.

MACHADO, Rafael Moreno Rodrigues Silva; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Processo coletivo estrutural como método adequado de intervenção em políticas públicas. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 43, p. 163-176, 15 dez. 2022. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1010 Acesso em: 15 jun. 2025.

NASCIMENTO, Felipe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística**: Introdução às Ciências Humanas e a Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Em busca da forma adequada de solução de litígios estruturais à luz do Estado Democrático de Direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 242-258, 2022. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.8997. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8997. Acesso em: 29 jun. 2025.

ONU. Assembly General. **Resolution 64/292**. The human right to water and sanitation. Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights; calls upon States and international organizations to provide financial resources, capacity-building and technology transfer, through international assistance and cooperation, in particular to developing countries, in order to scale up efforts to provide safe, clean, accessible and affordable drinking water and sanitation for all. New York: UN, 3 ago. 2010. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/687002?ln=en&v=pdf#files Acesso em: 09 jul. 2025.

PANCHI, Nelly Gioconda; DE LA HOZ, Herminia Beatriz; OLIVERO, David Enrique. Racismo ambiental: Reflexiones sociales a considerar por parte de los gobiernos estatales y corporativos/ pág. 77-91. **Revista Mundo Financiero**, v. 2, n. 3, p. 77-91, 2021. Disponível em: https://mundo-financiero.indecsar.org/revista/index.php/munfin/article/view/23. Acesso em: 02 set. 2025.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 838, de 04 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre o plano diretor do município de Porto Velho. Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1490/text?. Acesso em: 31 maio 2025.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 908, de 07 de julho de 2022**. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Velho, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/2520/text?. Acesso em: 31 maio 2025.

RIBEIRO, Lucy Ayach; GUIMARÃES, Solange Therezinha de Lima; CAPPI, Nanci; AYACH Carlos. Saúde, saneamento e percepção de riscos ambientais urbanos. **Caderno de Geografia** vol. 22, núm. 37, enero-junio, 2012, pp. 47-64 Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, Brasil. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=333228743004 Acesso em: 08 jul. 2025.

RIBEIRO, Wladimir Antônio. O saneamento básico como um direito social. **Revista de Direito Público da Economia–RDPE**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.stiueg.com/Documentos/7/O%20saneamento%20basico%20como%20um%20direito%20social.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **UNISUL de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. 2017-04-03, v. 8 n. 14 (2017). Seção De Direito. DOI: https://doi.org/10.19177/ufd.v8e14201619-51. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19782 Acesso em: 07 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29–44, 2013. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i1.24. Disponível em: https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/24. Acesso em: 5 out. 2025.

SANTANA FILHO, Diosmar; FERREIRA, Andrêa Jaqueline Filho; GOES, Emanuelle. Impactos das Mudanças do Clima na Urbanização Desigual de Porto Velho (Rondônia). **Cadernos Iyaleta.** vol. 04. Org. Iyaleta: Pesquisa, Ciências e Humanidade: Salvador/BA – Brasil, 2022. 35 p. ISBN: 978-65-997424-3-9 1. Desigualdades. 2. Ciências Sociais. 3. Brasil. Disponível em: https://amazonialegalurbana.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Caderno-Iyaleta-Vol.-4-Porto-Velho-Rondonia.pdf Acesso em: 06 jul. 2025.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural:** Teoria e Prática**.** 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.